***HABEAS CORPUS***
**nº 0067210-58.2026.8.19.0000**
**IMPETRANTE (ADVOGADO): IGOR RIBEIRO VALE GUIMARÃES**
**PACIENTE: YGOR TRINDADE DA SILVA**
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 31 VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
**CORRÉUS: JEREMIAS FOGOLIN DE CAMPOS; KAIQUE MOUTINHO DE OLIVEIRA; THIAGO ALEXANDRE VICENTE GONÇALVES**

# E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA FIXADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* impetrado contra decisão de Juízo criminal que, em nova sentença condenatória, determinou a prisão preventiva do paciente e expediu mandado de prisão, após anterior reconhecimento de nulidade de atos processuais supervenientes à audiência de instrução.

2. A defesa sustenta que a custódia foi decretada de ofício, sem novo requerimento do Ministério Público, e que a fundamentação se apoiou na gravidade abstrata dos delitos, na condenação recorrível e no regime inicial fechado, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*.

3. A impetração afirma, ainda, que o não comparecimento do paciente a atos instrutórios não comprova intenção de fuga, que não há contemporaneidade da medida e que seriam suficientes cautelares diversas da prisão para assegurar o direito de recorrer em liberdade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva determinada na sentença configura decretação de ofício, em afronta ao art. 311 do CPP; (ii) saber se a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e atual para a custódia cautelar; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A prisão não foi decretada de ofício. Houve requerimento cautelar anterior do Ministério Público, acolhido no curso do processo, o que afasta violação ao



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 29/10/2026 17:18:33
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

sistema acusatório e torna desnecessário novo pedido específico em alegações finais.

6. A decisão impugnada indicou fundamentos concretos para a custódia. Considerou a gravidade concreta dos fatos, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, a vinculação do contexto delitivo a organização criminosa, a apreensão de radiocomunicador, dinheiro e veículo roubado, além da condenação a pena elevada em regime inicial fechado.

7. A sentença também se apoiou em elementos supervenientes. O paciente deixou de comparecer a atos processuais para os quais foi intimado, teve a revelia decretada e sua própria defesa informou perda de contato, circunstâncias aptas a evidenciar risco à aplicação da lei penal.

8. Não há ausência de contemporaneidade. A contemporaneidade da prisão preventiva se refere aos motivos que a autorizam, e não à data do fato delituoso. A evasão processual e a revelia reforçam a atualidade da necessidade cautelar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes. A persistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP afasta a adequação de providências menos gravosas para tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. **Liminar indeferida** para manter a prisão preventiva determinada na sentença e afastar o direito de recorrer em liberdade.

***Tese de julgamento***: "1. Não configura decretação de prisão preventiva de ofício a decisão que, na sentença, mantém ou restabelece custódia cautelar com base em requerimento anteriormente formulado pelo Ministério Público e acolhido no processo. 2. A prisão preventiva é válida quando fundada em dados concretos do caso, inclusive gravidade concreta da conduta, circunstâncias da apreensão e elementos supervenientes que indiquem risco à aplicação da lei penal. 3. O não comparecimento injustificado do réu aos atos processuais, a decretação de revelia e a perda de contato informada pela defesa constituem fundamentos idôneos para a custódia cautelar. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva se vincula à permanência dos motivos que a autorizam. 5. São inadequadas as medidas cautelares diversas quando insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal."

***Dispositivos relevantes citados***: CPP, arts. 311, 312, 313 e 319; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 8.038/1990, art. 38.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

***Jurisprudência relevante citada***: STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 29.05.2012; STF, AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; STF, HC 89824/MS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 29.08.2008; STF, HC 159593 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15.10.2018, DJe 13.11.2018; STJ, HC 393.027/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.12.2018, DJe 04.02.2019; STJ, RHC 88.099/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 14.08.2018, DJe 04.09.2018; STJ, HC 429.536/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.11.2018, DJe 16.11.2018; STJ, AgRg no RHC 44.866/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.11.2015, DJe 17.11.2015.

# D E C I S Ã O

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, apontado como ato coator a determinação de sua prisão preventiva constante da sentença proferida em 23/10/2026, nos autos do processo nº 0963222-69.2024.8.19.0001.

Sustenta o impetrante que a presente impetração se volta especificamente contra a ordem de prisão veiculada na nova sentença de 23/10/2026, sem pretensão de substituição da apelação quanto ao mérito da condenação ou à dosimetria da pena, afirmando que o objeto do writ é a legalidade da restrição à liberdade determinada em primeiro grau, em contexto diverso daquele examinado no HC nº 0043016-91.2026.8.19.0000, que reconheceu a nulidade de atos anteriores.

Narra que o paciente foi preso em flagrante em 05/12/2024 e que, na audiência de custódia realizada em 07/12/2024, obteve liberdade provisória, mediante



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

comparecimento periódico em juízo. Aduz que, posteriormente, houve decretação de prisão preventiva em agosto de 2025, em razão de pedido ministerial formulado em recurso em sentido estrito.

Afirma que, em 12/03/2026, foi proferida sentença condenatória, cujos efeitos foram suspensos por decisão liminar proferida no HC nº 0043016-91.2026.8.19.0000, ocasião em que teria sido determinado o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o paciente. Acrescenta que, em 14/07/2026, o colegiado concedeu a ordem naquele habeas corpus, reconhecendo a nulidade dos atos processuais posteriores à audiência de instrução de 25/11/2025, inclusive da sentença, em razão de erro estatal na expedição da intimação pessoal.

Prossegue relatando que, renovada a instrução criminal, o paciente deixou de comparecer ao ato de 13/08/2026, tendo a defesa apresentado atestado médico, cuja suficiência foi rejeitada pelo juízo. Alega, ainda, que, na continuação da audiência em 20/08/2026, houve nova ausência do paciente, tendo o patrono informado não ter conseguido contato com ele, ocasião em que foi decretada sua revelia, a requerimento do Ministério Público.

Assevera que, nas alegações finais ministeriais de 25/08/2026, foi formulado pedido de condenação, sem novo requerimento específico de prisão preventiva. Sustenta que, na nova sentença proferida em 23/10/2026, foi imposta ao paciente a pena de 13 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo a magistrada determinado sua custódia cautelar e a expedição de mandado de prisão, consignando ao final que mantinha o decreto cautelar dos corréus Jeremias e Thiago e decretava a custódia cautelar de Ygor.



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

No mérito, a defesa sustenta, em primeiro lugar, que a ordem prisional constante da nova sentença configura nova imposição cautelar, sujeita ao art. 311 do Código de Processo Penal, argumentando que, após o recolhimento do mandado anterior por determinação do Tribunal, e diante da ausência de novo pedido de prisão nas alegações finais, seria vedada a decretação da preventiva de ofício.

Aduz, ainda, que a condenação recorrível, a gravidade abstrata dos delitos, a referência à atuação da facção criminosa Comando Vermelho na localidade, a extensão das penas e a fixação do regime fechado não substituem a necessidade de demonstração concreta do *periculum libertatis*, nem autorizam a prisão cautelar como antecipação do cumprimento da pena.

Sustenta, também, que o fundamento individualizado da sentença repousa no não comparecimento do paciente aos atos processuais, o que, a seu ver, não autoriza automaticamente a conclusão de risco de fuga ou de frustração da aplicação da lei penal. Afirma que, quanto à ausência de 13/08/2026, foi apresentado atestado médico, e que, em relação ao ato de 20/08/2026, embora a defesa tenha informado perda de contato, isso não equivaleria, por si só, à prova de evasão deliberada.

Alega, ademais, que as ausências decorreram de circunstâncias pessoais transitórias, notadamente desentendimento conjugal que teria ocasionado seu afastamento da residência e dificuldade de comunicação com a defesa, afirmando que posteriormente o casal retomou o relacionamento e que tal quadro não decorreu de intenção de fuga. Ressalta, ainda, que o paciente, ao tomar ciência da sentença condenatória, interpôs recurso de apelação antes



ASSINADO DIGITALMENTE

mesmo de sua intimação pessoal, o que demonstraria boa-fé processual e ausência de intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Defende, por fim, que não foi demonstrada a atualidade da necessidade cautelar e que, caso se entenda necessária alguma forma de vinculação processual, seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização e monitoração eletrônica, nos termos do art. 319 do CPP.

Em sede liminar, requer a suspensão do decreto prisional constante da sentença de 23/10/2026, com recolhimento do mandado dele decorrente e comunicação ao juízo de origem e ao BNMP, expedindo-se salvo-conduto, caso o paciente permaneça solto, ou alvará de soltura, caso já tenha sido preso por essa ordem, salvo outro motivo de custódia.

No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para cassar a decisão que determinou a custódia do paciente, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; subsidiariamente, requer a substituição da prisão por cautelares diversas, especialmente comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização e, se necessário, monitoração eletrônica.

**É o relatório.**

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Como se viu do relatório, o presente *writ* busca o reconhecimento do direito ao Apelante, condenado a 13 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, a apelar em liberdade, ao argumento de que sua prisão cautelar teria sido decretada de ofício.

Extrai-se dos autos que presos em flagrante na companhia dos corréus em via pública, por policiais civis que realizaram diligência em local dominado pela facção Comando Vermelho com a finalidade de reprimir roubos de veículos, cargas e o tráfico de drogas, tendo em seu poder 35g de *crack*, 485g de cocaína, 767g de maconha, 57g de haxixe e 100ml de Cloreto de Metileno. Como resultado da diligência, foram apreendidos um radiocomunicador, ligado e sintonizado na frequência utilizada pela organização criminosa que opera no local. Os policiais apreenderam, ainda, R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em espécie, um aparelho de telefone celular, da marca Apple, modelo Iphone 07 Plus, na posse de KAIQUE, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, de cor dourada com THIAGO, e um aparelho de telefone celular, de marca Samsung, de cor preta, com YGOR. O Paciente se apresentou como proprietário de uma motocicleta que se verificou tratar-se de produto de roubo, enquanto o corréu JEREMIAS foi interceptado poucos metros à frente de uma barricada trazendo consigo 01 (um) radiocomunicador ligado na frequência do tráfico, sendo possível ouvir comunicação entre os traficantes da localidade. Esses fatos encontram-se detalhados na peça acusatória, que deflagrou o processo de origem, nos seguintes termos:

> "Em data, horário e local que não se podem precisar, antes do dia 05 de dezembro de 2025, na Comunidade Morrinho de Ricardo (MDR), Parque Anchieta, nesta cidade, os denunciados, livres e conscientemente, associaram-se entre si e a outros indivíduos



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

não identificados, integrantes da associação criminosa de traficantes de drogas que domina a referida comunidade, para o fim de praticarem, reiteradamente, crimes de tráfico de entorpecentes. Posteriormente, no dia acima citado, por volta das 13h, na Rua Augusto Leonardo, altura do n.º 250, na Comunidade Morrinho de Ricardo (MDR), Parque Anchieta, nesta cidade, os denunciados KAIQUE, THIAGO e YGOR, consciente e voluntariamente, em concurso de ações e desígnios entre si, traziam consigo, para comercialização, sem autorização legal ou regulamentar, 35g (trinta e cinco gramas) de cocaína na forma de "CRACK", distribuídos em 153 (cento e cinquenta e três) unidades de embalagens plásticas incolores, fechadas por grampos e providas de etiqueta com as principais inscrições "CK/MDR/CV/ GESTÃO INTELIGENTE ", 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de Cocaína em pó, acondicionados em 326 (trezentos e vinte e seis) tubos plásticos, parcialmente revestidos por etiquetas com as principais inscrições "PÓ/MDR/CV", 767g (setecentos e sessenta e sete gramas) de Cannabis sativa L., conhecida popularmente como "MACONHA", divididos em 292 (duzentos e noventa e dois) sacos plásticos transparentes, providos de etiquetas com as principais inscrições "A BRABA/MDR/CV" e "MACONHA/MDR/CV", e 27 (vinte e sete) tubos plásticos transparentes, providos de etiquetas com as principais inscrições "SKANK/METAL/CV/GESTÃO INTELIGENTE", 57g (cinquenta e sete gramas) de Cannabis sativa L., na forma de "HAXIXE", distribuídos em 154 (cento e cinquenta e quatro) embalagens plásticas transparentes, providas de etiqueta com as principais inscrições: "HAXIXE/MDR/CV/GESTÃO INTELIGENTE", e 100 ml (cem mililitros) de Cloreto de Metileno, (Diclorometano), na forma popularmente conhecida como "CHEIRINHO DA LOLÓ", acondicionados em 10 (dez) frascos de vidro incolor, consoante o auto de apreensão de id 160644392 e o laudo de exame prévio de entorpecentes ids 160644397.

Em data, horário e local não precisados, mas certamente nesta comarca, entre o roubo do veículo, ocorrido em 08/10/2024, e o dia 05/12/2024, o denunciado YGOR, consciente e voluntariamente, recebeu de alguém não identificado, em proveito próprio, a motocicleta da marca Yamaha, modelo Fazer YS250, ano 2010/20211, de cor preta, Placa LLF3C60, mas ostentando a placa inidônea KYC8H96, descrita no citado auto de apreensão, sabendo ser produto de roubo, objeto do R.O nº 033-11078/2024.

Os policiais civis que efetuaram as prisões estavam em patrulhamento na região, por determinação da Autoridade Policial, com o objetivo principal de reprimir ações criminosas, com foco em roubos de veículos e cargas e tráfico de drogas, quando foram designados para diligenciar na Comunidade Morrinho de Ricardo (MDR), pois os integrantes da facção criminosa que domina o local, autodenominada "Comando Vermelho", estariam vendendo material entorpecente em via pública.

Ao lá chegarem, os policiais verificaram que havia diversas escadarias, as quais começam na Rua Aroeiras e vão até a Rua Augusto Leonardo, tendo os policiais Bruno Schuenkuel Lavra e Bruno Gomes de Sa Ferraz Pereira subido por uma delas, os



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> policiais Douglas e Patrick subido por outra, e policial Raphael Quintanilha ingressado pela Rua Augusto Leonardo, onde há uma barricada, utilizada pelo tráfico local para evitar operações policiais na localidade.
> Em seguida, os policiais que subiram pelas escadarias, encontraram os denunciados YGOR, THIAGO ALEXANDRE e KAIQUE com farto material entorpecente acima relacionado, estando parte dele exposto sob uma mesa que se encontrava em frente a um sofá, onde estavam os referidos nacionais, e parte dentro duas mochilas, além de uma lanterna 01 (uma) grande lanterna preta sem funcionamento, 01 (um) radiocomunicador, ligado e na frequência do tráfico local, R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em espécie, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Apple, modelo Iphone 07 Plus, na posse de KAIQUE, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, de cor dourada THIAGO, e 01 (um) aparelho de telefone celular, de marca Samsung, de cor preta, com YGOR, conforme o mencionado auto de apreensão.
> Nesse momento também foi encontrada uma motocicleta, de marca Yamaha, modelo Fazer, que ostentava placa inidônea (KYC8H96), cujo cadastro dizia tratar-se de uma Honda, modelo CG 125I FAN, de cor vermelha, sendo constado que, na realidade, tratava-se de Yamaha, modelo Fazer YS250, ano 2010/2011, cor preta, Placa LLF3C60, produto de roubo, conforme o Registro de Ocorrência 033-11078/2024, o qual demonstra que ela foi roubada no dia 08/10/2024, por volta das 20h50min, na rua Paraíso, n.º 520, em Realengo, nesta cidade. Então, os policiais indagaram de quem era a referida motocicleta, sendo respondido pelo nacional YGOR que ela era de sua propriedade e que a chave se encontrava na ignição.
> Nesse ínterim, o policial civil Raphael Quintanilha Pereira, que seguiu pela Rua Augusto Leonardo, onde poucos metros à frente havia uma barricada, logrou êxito em interceptar o denunciado JEREMIAS, o qual trazia consigo uma mochila, contendo 01 (um) radiocomunicador ligado na frequência do tráfico, sendo possível ouvir comunicação entre os traficantes da localidade, o que evidencia que integrava a citada associação criminosa e estava fugindo do local.
> Assim agindo, os denunciados estão incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/06, n/f do artigo 69 do Código Penal (THIAGO ALEXANDRE e KAIQUE), artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, art. 180 e art. 311, §3º, III, ambos do Código Penal, n/f do artigo 69 deste último diploma legal (YGOR) e art. 35, caput, da Lei 11.343/06 (JEREMIAS).

Por sua vez, o decreto prisional ressaltou, além da gravidade concreta da conduta atribuída aos recorrentes, a "*farta quantidade e variedade de materiais entorpecentes, todos eles embalados e prontos para venda, contendo as inscrições referentes à*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

*ORCRIM Comando Vermelho, além de um veículo ROUBADO, dinheiro em espécie e um RÁDIO COMUNICADOR*". Confira-se:

> "(...) Assiste razão ao MPRJ.
> Vejamos.
> Realizada Audiência de Custódia, oportunidade em que foi concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA aos Acusados, SEM FIXAÇÃO de MEDIDAS CAUTELARES, conforme assentada de índex 160957576, in verbis: "*Considerando os fatos narrados no R.O de ID nº 160644389, bem como o auto de apreensão de ID nº 160644392 e o respectivo laudo de exame de entorpecente/psicotrópico de ID nº 160644397, que certifica a apreensão de 35 gramas de cocaína na forma de crack, 485 gramas de cocaína, 767 gramas de maconha, 57 gramas de haxixe e 100ml de Cloreto de Metileno em poder dos custodiados, além da primariedade de todos eles, e das circunstâncias de as CONDUTAS a ELES IMPUTADAS NÃO se CARACTERIZAREM POR VIOLÊNCIA ou GRAVE AMEAÇA À PESSOA E DE QUE COM ELES NÃO FOI APREENDIDA NENHUMA ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO, VERIFICO QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA A CONVERSÃO DAS PRISÕES EM FLAGRANTE em prisões preventivas. Assim, deixo de converter as prisões em flagrante dos custodiados em prisões preventivas. Contudo, entendo necessária a aplicação da medida cautelar diversa da prisão descrita no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, qual seja, comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas* 560 8
> *atividades, até o dia 10 de cada mês, o qual deverá ser iniciado já a partir do próximo dia 10 de janeiro de 2025 e perdurará pelo prazo de 2 (dois) anos. Por derradeiro, expeçam-se o respectivo ALVARÁS DE SOLTURA em favor dos custodiados*."
> Distribuído o feito principal a este Juízo, sob o nº 0963222-69.2024.8.19.0001, oferecida denúncia contra os ora agravados, JEREMIAS FOGOLIN DE CAMPOS, KAIQUE MOUTINHO DE OLIVEIRA, THIAGO ALEXANDRE VICENTE GONÇALVES e YGOR TRINDADE DA SILVA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/06, n/f do artigo 69 do Código Penal (THIAGO ALEXANDRE e KAIQUE), artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, art. 180 e art. 311, §3º, III, ambos do Código Penal, n/f do artigo 69 deste último diploma legal (YGOR) e art. 35, caput, da Lei 11.343/06 (JEREMIAS).
> Segundo consta dos autos, os Réus foram presos em flagrante na Comunidade Morrinho de Ricardo (MDR), Parque Anchieta, que é dominada pela ORCRIM Comando Vermelho (CV) e denunciados, eis que traziam consigo, para comercialização, sem autorização legal ou regulamentar, 35g (trinta e cinco gramas) de Cocaína na forma de "CRACK", distribuídos em 153 (cento e cinquenta e três) unidades de embalagens plásticas incolores, fechadas por grampos e providas de etiqueta com as principais inscrições "CK/MDR/CV/GESTÃO INTELIGENTE", 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Cocaína em pó, acondicionados em 326 (trezentos e vinte e seis) tubos plásticos, parcialmente revestidos por etiquetas com as principais inscrições “PÓ/MDR/CV”, 767g (setecentos e sessenta e sete gramas) de Cannabis sativa L., conhecida popularmente como “MACONHA”, divididos em 292 (duzentos e noventa e dois) sacos plásticos transparentes, providos de etiquetas com as principais inscrições “A BRABA/MDR/CV” e “MACONHA/MDR/CV”, e 27 (vinte e sete) tubos plásticos transparentes, providos de etiquetas com as principais inscrições “SKANK/METAL/CV/GESTÃO INTELIGENTE”, 57g (cinquenta e sete gramas) de Cannabis sativa L., na forma de “HAXIXE”, distribuídos em 154 (cento e cinquenta e quatro) embalagens plásticas transparentes, providas de etiqueta com as principais inscrições: "HAXIXE/MDR/CV/GESTÃO INTELIGENTE", e 100 ml (cem mililitros) de Cloreto de Metileno, (Diclorometano), na forma popularmente conhecida como “CHEIRINHO DA LOLÓ”, acondicionados em 10 (dez) frascos de vidro incolor. Como se não bastasse, além da FARTA e VARIADA quantidade de MATERIAL ENTORPECENTE, foram apreendidos, ainda, em poder dos Acusados, 03 (três) aparelhos celulares, 01 (um) rádio transmissor, a quantia em espécie de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), além de 01 (uma) MOTOCICLETA, PRODUTO de ROUBO, conforme o Auto de Apreensão de índex 200248077 e o Laudo de Exame Prévio de Entorpecentes de índex 200248076. Em sede inquisitorial, conforme Termos de Declarações acostados aos indexadores 200248084 e 200248083, as testemunhas PCERJ Bruno Schuenkuel Lavra e Bruno Gomes de Sá Ferraz Pereira declararam que, atuaram em patrulhamento determinado pela autoridade policial, acompanhados dos agentes públicos Patrick Pompeu, Raphael Quintanilha e Douglas Rodrigues, com a finalidade de reprimir roubos de veículos, cargas e o tráfico de drogas que fomenta tais delitos.

A diligência foi direcionada à comunidade Morrinho de Ricardo (MDR), local dominado pela facção Comando Vermelho, onde haveria venda de entorpecentes em via pública.

O grupo se dividiu pelas escadarias que ligam a Rua Aroeiras à Rua Augusto Leonardo: Lavra e Ferraz seguiram por uma delas, Douglas e Patrick por outra, enquanto Raphael entrou pela Rua Augusto Leonardo, onde há uma barricada erguida pelo tráfico para dificultar a entrada policial.

Ao final de uma das escadarias, os policiais civis encontraram YGOR TRINDADE DA SILVA, THIAGO ALEXANDRE VICENTE GONÇALVES e KAIQUE MOUTINHO DE OLIVEIRA, sentados em frente a um sofá e a uma mesa sobre a qual estavam expostos entorpecentes.

Próximas a eles havia mochilas contendo mais drogas, uma lanterna preta sem funcionamento e um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico local.

Também foi localizada uma motocicleta Yamaha Fazer, que ostentava placa adulterada e, após consulta, foi identificada como veículo roubado em Realengo, em outubro de 2024. Questionado, Ygor afirmou que a moto era sua e que a chave estava na ignição.



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Simultaneamente, na Rua Augusto Leonardo, o PCERJ Raphael Quintanilha abordou JEREMIAS FOGOLIN DE CAMPOS, que portava um rádio comunicador dentro de sua mochila, igualmente sintonizado na frequência do tráfico.

No momento da aproximação da viatura, Jeremias levou a mão à cintura, dando a impressão de estar armado, mas nada foi encontrado além do rádio.

Todos os indivíduos detidos, os entorpecentes, os rádios comunicadores, os aparelhos celulares, o dinheiro e a motocicleta foram conduzidos à Delegacia para apresentação à autoridade policial, onde os materiais foram contabilizados: 326 papelotes de cocaína, 153 embalagens de crack, 292 de maconha, 27 recipientes de Skank, 154 de haxixe e 10 frascos de "lolo", além de três celulares, um iPhone 7 Plus em posse de Kaique, um Samsung dourado com Thiago e um Motorola preto com Ygor e R$360,00 (trezentos e sessenta reais) em espécie, com forte odor de drogas.

Pelo que se vislumbra dos autos, a materialidade do delito está positivada, por ora, conforme Auto de Apreensão de índex 200248077 e no Laudo de Exame Prévio de Entorpecentes de índex 200248076.

Igualmente, existem indícios suficientes da autoria, consoante declarações prestadas em sede policial.

**Destaque-se, ainda, que os crimes imputados aos Réus são de extrema gravidade, comparados a hediondo, sendo certo que os Réus estariam em poder de farta quantidade e variedade de materiais entorpecentes, todos eles embalados e prontos para venda, contendo as inscrições referentes à ORCRIM Comando Vermelho, além de um veículo ROUBADO, dinheiro em espécie e um RÁDIO COMUNICADOR**.

Nesse sentido, ao contrário do que constou da decisão ora recorrida, não basta considerar "NÃO se CARACTERIZAREM (os delitos) POR VIOLÊNCIA ou GRAVE AMEAÇA", eis que, aos Réus se imputa a prática dos delitos de TRÁFICO e ASSOCIAÇÃO para FINS de TRÁFICO, sendo os Réus denunciados por, supostamente, integrarem a ORCRIM Comando Vermelho, organização armada de perniciosa atuação, que atua com emprego de forte armamento, inclusive, ARMAS de USO exclusivamente MILITAR, como FUZIS.

Nesse ponto, os integrantes da Organização Criminosa autodenominada Comando Vermelho, atuam com extrema violência diariamente contra os cidadãos de bem, inclusive, contra os agentes policiais, promovendo intensas trocas de tiros em locais de grande circulação e vias expressas. Além do mais, o Narcotráfico é o grande fomentador de tantos outros delitos satélites que gravitam no entorno dele, como tráfico internacional de armas, porte e posse ilegal de armas de fogo (em especial pistolas e fuzis) corrupção de menores, corrupção ativa e passiva, roubos e roubos de carga, tortura, lesão corporal e homicídio, dentre outros, além da conhecida prática do "Tribunal do Tráfico", merecendo, assim, todo o rigor por parte do Estado. No mais, os Réus Thiago Alexandre e Ygor ostentam outras anotações em suas Folhas Penais de indexadores 200248066 e 200248063, demonstrando conduta criminal e reiterada.



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> Nesse ponto, no que tange à alegação defensiva dos Réus Jeremia e Kaique serem primários, é cediço que primariedade e bons antecedentes não são suficientes a ensejar o pleito libertário.
> Precedentes Jurisprudenciais, in verbis:
> (...)
> Por fim, não se ajusta ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, frise-se, que no presente caso, sequer foram fixadas. Para a aplicação dessas medidas deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade, ou seja, a medida cautelar deve ser necessária e adequada à situação fática que se apresenta, que não é o caso dos autos, em que os fatos imputados são de extrema gravidade. In casu, o processo está em sua fase inicial, sendo certo que eventual manutenção da liberdade dos Acusados poderá acarretar risco à instrução criminal, com possível evasão do distrito da culpa, além do risco à Ordem Pública e à Aplicação da Lei Penal, em razão do que DECRETO a prisão preventiva dos Acusados JEREMIAS FOGOLIN DE CAMPOS, KAIQUE MOUTINHO DE OLIVEIRA, THIAGO ALEXANDRE VICENTE GONÇALVES e YGOR TRINDADE DA SILVA, eis que presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312, do CP."

Finalmente, a decisão combatida, na parte que interessa, está assim redigida:

> "Os Acusados JEREMIAS e THIAGO se encontram presos, ao passo que o Acusado YGOR encontra-se solto. Nesse ponto, (i) nesta fase em que se prolata um juízo condenatório, que deve mitigar o princípio da presunção de não culpabilidade; (ii) tendo sido os Acusados condenados neste ato, pela prática de delitos gravíssimos, equiparados a hediondo, em local dominado pela ORCRIM Comando Vermelho (CV), organização armada de perniciosa atuação, segundo dados das Forças de Segurança Pública; (iii) tendo sido impostas penalidades altas; (iv) a serem cumpridas em regime semiaberto e fechado; (V) e, por fim, tendo em vista que o Acusado YGOR, não compareceu aos atos judiciais, apesar de devidamente intimado, demonstrando o intuito de se furtar à aplicação da Lei Penal, entendo que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312, do CPP, em razão do que mantenho o decreto cautelar dos Acusados JEREMIAS e THIAGO e decreto a custódia cautelar do Acusado YGOR. Acrescente-se que, consta a decisão da Superior Instância que manteve o decreto da custódia cautelar, conforme Acórdão de índex 267704795. Expeça-se mandado de prisão do Acusado YGOR."

A alegação de que a custódia do paciente teria sido decretada de ofício não merece acolhimento. Isso porque a própria impetração reconhece que, após a concessão



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

de liberdade provisória na audiência de custódia, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito buscando a decretação da prisão preventiva, recurso que foi acolhido, com a expedição de mandado prisional em desfavor do paciente (fls.221704659 dos autos do processo originário). **Não se está, portanto, diante de iniciativa autônoma do Juízo sem provocação da parte legitimada, mas de desdobramento de pretensão cautelar já formulada pelo órgão acusador e acolhida no curso do processo** (fls.221704659 dos autos do processo originário).

Tal quadro torna desnecessária nova e específica manifestação ministerial em alegações finais para o restabelecimento da segregação.

Nessas condições, a decisão impugnada não configura decretação de prisão preventiva *ex officio*, mas **mera preservação da coerência do título cautelar já postulado pela acusação.**

Portanto, não se cogita de ofensa ao sistema acusatório quando a providência jurisdicional se apoia em requerimento cautelar anteriormente deduzido pelo Ministério Público e em elementos supervenientes constantes dos autos, notadamente o não comparecimento injustificado do acusado aos atos processuais e sua subsequente revelia (fls.221704659 e 302399968 dos autos do processo de origem).

Além disso, a nova sentença registrou expressamente a existência de decisão da instância superior que manteve o decreto da custódia cautelar, consignando, ainda, que o paciente, embora regularmente intimado para os atos instrutórios renovados, deixou de comparecer, tendo sido decretada sua revelia, e que sua própria defesa informou a perda de contato com ele (fls.314099169 e 302399968 dos autos do processo originário).



ASSINADO DIGITALMENTE

Tampouco encontra amparo a alegação de que a prisão imposta na condenação teria apenas consignado a gravidade abstrata do delito. No ponto, cumpre salientar que a jurisprudência prestigia a utilização do mérito da motivação *per relationem*, segundo a qual pode o julgador, ao proferir sua decisão, fazer referência alguma manifestação das partes, atraindo seus fundamentos como razão de decidir (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello – HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 585.932 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Neste mesmo sentido, colhe-se dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

> "(...) **É lícita a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, ainda mais diante da existência de diversas decisões anteriores que mantiveram a medida extrema em face do recorrente**." (*Habeas Corpus* nº 140751 - RJ (2021/0000528-9, Ministro FELIX FISCHER, 22/02/2021)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia.** Agravo a que se nega provimento." **(STF - AI 738982 AGR / PR - RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO: 29/05/2012 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA)**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a alegação de carência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, entendendo em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015). 2. Ausência de nulidade ou de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A utilização da fundamentação per relationem se justifica em razão da complexidade dos fatos, com indícios de prática de crimes de furtos, roubos, receptações de veículos, adulteração de sinal identificador de veículos, lavagem de capitais e organização criminosa, com indícios de envolvimento de diversas empresas e pessoas. 3. Ausência constrangimento ilegal reparável pela via deste recurso em habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 188.425/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de de 18/12/2020)" (AgInt no AREsp 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.078.874/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. (AgInt no REsp n. 2.078.874/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de**



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> **direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"** ( STF - AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).
> 3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada".
> 4. Agravo interno a que se nega provimento." **(STJ - AGINT NO AGINT NO ARESP 903.995/SC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/04/2017, DJE 02/05/2017)**

Na espécie, a validade do decreto prisional imposto ao Paciente foi reconhecida pelo colegiado desse Órgão Fracionário, em Acórdão RSE nº 0876079-08.2025.8.19.0001, assim ementado:

> **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 33 *CAPUT* e 35 DA LEI 11.343/03. ACUSADOS FLAGRADOS EM LOCAL PROTEGIDO POR BARRICADA E DOMINADO PELO COMANDO VERMELHO COM VASTA QUANTIDADE DE VARIADOS ENTORPECENTES, ALÉM DE MOTOCICLETA ROUBADA, RÁDIO TRANSMISSOR LIGADO E SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA OPERADA PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DA CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, AO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVIDADE CONCRETA DESCRITA NO DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A DESPEITO DA PRIMARIEDADE DOS ACUSADOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO REQUISITO DE CONTEMPORANEIDADE. 1)** O Juízo *a quo*, descrevendo um contexto excepcional indicativo de efetiva periculosidade, além dos elementos característicos do crime imputado, declinou suporte fático concreto para concluir que a conduta dos recorrentes (presos em flagrante em via pública por policiais civis que realizaram diligência em local dominado pela facção Comando Vermelho com a finalidade de reprimir roubos de veículos, cargas e tráfico de drogas, tendo em seu poder 35g de crack, 485g de cocaína, 767g de maconha, 57 g de haxixe e 100ml de Cloreto de Metileno, um radiocomunicador ligado e sintonizado na frequência utilizada pela organização criminosa que opera no local, dinheiro em espécie, aparelhos de telefonia móvel e uma motocicleta roubada) extrapola os limites objetivos do tipo penal envolvido e evidencia, ao menos para fins de manutenção da prisão preventiva, *modus*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

> *operandi* a justificar a sua conservação para garantia da ordem pública ante o risco concreto de reiteração criminosa. **2)** A decisão combatida encontra amparo na jurisprudência do eg. STF, que reconhece a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública quando, pela maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, e na jurisprudência do eg. STJ, que vem sistematicamente admitindo que a quantidade, a variedade e a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. **3)** Condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade do agente, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como ocorre na espécie. **4)** Da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, pois se revelam inaptas a tutelar os fins por ela visados. **5)** O Juízo de piso apontou elementos concretos dos autos para justificar a prisão sob o pressuposto da garantia da ordem pública; tal fato é atual a alicerçar o *decisum* e, por isso, a alegação de que à medida extrema faltaria a necessária contemporaneidade não corresponde à realidade, porque a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. **6)** No que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade, sob o fundamento de que não há *"comprovação fidedigna de atual enlace do acusado com as práticas que a ele estão sendo imputadas"*, o Juízo *a quo* demonstrou de forma suficiente a existência de fundamentos idôneos para a reforma da decisão que deferira as cautelares diversas da prisão, baseando-se em elementos concretos que indicam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, cumprindo o escopo legalmente do recurso em sentido estrito. **7)** Como se demonstra, diversamente do que sustenta a Defesa Técnica, restam plenamente satisfeitos os objetivos dos artigos 93, IX, da CRFB, na medida em que o decreto prisional revela concretamente a necessidade de imposição de privação da liberdade ambulatorial aos acusados, motivo pelo qual a prisão provisória é proporcional, legítima e compatível com a presunção de inocência. **Recurso desprovido.**

Sendo válido o decreto prisional imposto ao início do processo, por maior razão agora, tendo em vista que, em sua sentença, a digna autoridade apontada coatora analisou todas as circunstâncias do evento criminoso e condições pessoais do Paciente, concluindo, em cognição exauriente, pela subsistência de fatores a indicar sua periculosidade.



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Assim, a culpabilidade do Paciente, evidenciada por dados concretos que demandaram sua condenação, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, o que demonstra a persistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, reconhecidos ao longo do processo ao qual respondeu foragido.

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. No caso dos autos, tanto a prisão preventiva, quanto sua manutenção na sentença condenatória foram adequadamente motivadas, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade e a natureza deletéria das drogas localizadas em poder dos agentes - 200kg de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública**.** 3. **Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública**. 6. Recurso ordinário desprovido. **(RHC 122.394/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).**
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RÉU QUE**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> **PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)**4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.** (...) (STJ - RHC 85.555/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal neste mesmo sentido, *verbis*:

> "É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. Precedentes. 2. Ordem denegada." **(STF – HC 89824/MS – Primeira Turma – Ministro Carlos Britto – DJE 29/08/2008).**

Por isso, uma vez inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia – bem ao contrário, tendo sido a elas acrescentada a evasão e revelia do Paciente - seria ilógico o deferimento de autorização para aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa.

Tampouco merece prosperar a arguição de afronta ao pressuposto da contemporaneidade, da prisão preventiva, que se refere aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Além disso, o decurso de considerável lapso temporal decorrido entre os fatos da denúncia e a decisão combatida (que não chega a ser excessivo) decorreu do fato de manter-se evadido o Paciente.

Nestas condições, descritas pelo próprio impetrante, evidencia-se ainda mais a legitimidade da conservação da medida extrema, tanto mais para garantia da aplicação da lei penal:

> "**HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. Na espécie, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente, supostamente integrante de estruturada organização criminosa, de ampla atuação, voltada à disseminação de substância entorpecente, **somado ao fato de encontrar-se o paciente foragido desde o início.** O que demonstra a intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada." **(HC 349.418/RJ, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 06/06/2017, DJE 13/06/2017)**.

Com efeito, o óbice criado pelo próprio Paciente no curso da instrução criminal não pode ser utilizado, a pretexto de ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, em seu benefício.

A propósito:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

"PRISÃO PREVENTIVA. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem orientação consolidada no sentido de que a "condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal" (RHC 118.011, Rel. Min. Dias Toffoli).** 2. O acolhimento das alegações defensivas, no sentido de que a paciente não estaria se furtando à aplicação da lei penal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admitido na via processualmente restrita do habeas corpus. Até porque essas alegações foram recusadas pelas instâncias de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." **( STF - HC 159593 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 12-112018 PUBLIC 13-11-2018)**

"(...) 2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para embasar a manutenção da custódia preventiva do paciente, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, notadamente pela gravidade da conduta delitiva - homicídio qualificado, ocorrido no ano de 1996 - e pelo fato de estar o réu foragido desde a ordem de sua prisão preventiva (em 22/10/1996), tanto que o mandado expedido foi cumprido somente em 14/1/2016. 3. O cumprimento do mandado de prisão depois de já decorridos mais de dezenove anos desde a prolação do decisum que decretou a custódia provisória só confirma a necessidade de manter o acautelamento preventivo. Por idênticas razões, a soltura do réu, nesse momento, representaria um risco de que novamente viesse a evadir-se e, portanto, tornar inócua a jurisdição penal." **(HC 393.027/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019).**

"1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de o recorrente estar foragido desde a prática da conduta delituosa, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional. 2. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que o óbice criado pelo recorrente no curso da instrução criminal não pode ser utilizado em seu benefício como pretexto para ausência de contemporaneidade do decreto cautelar. (...)" **(RHC 88.099/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 04/09/2018).**

"(...) 5. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - em razão de desentendimentos decorrentes do término do relacionamento, o paciente teria ido ao encontro de sua ex-companheira, ocasião em que teria lhe desferido um tiro com arma de fogo no abdome, tendo, logo em seguida, disparado outro golpe, na coluna. A vítima estaria grávida - condição de que sabia o paciente - e não veio a óbito por razões alheias à vontade do acusado, quem teria se evadido do local dos fatos. 6.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

O paciente permaneceu foragido por mais de 2 anos, tendo sido localizado em comarca pertencente a outra estado membro da Federação, ocasião em que seu cumprimento ao mandado de prisão. 7. No caso, observa-se que o espaço de tempo entre a decretação da custódia antecipada e sua efetivação se deu em razão de o paciente encontrar-se foragido desde a prática do suposto delito, circunstância que, por si só, justifica a imposição da medida extrema, motivo pelo qual não há que se falar em falta de contemporaneidade da prisão preventiva. 8. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, de modo que inexiste evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação." **(HC 429.536/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018).**

"3. No caso, a prisão cautelar está devidamente justificada, visto que o réu permaneceu foragido da justiça por um longo tempo, o que indica o seu intento de frustrar a aplicação da lei penal, estando caracterizado, assim, um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que autorizam a restrição da liberdade. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido".
**(AgRg no RHC 44.866/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)**

Por todo o exposto, indefiro liminar.

2. Dispenso informações.

3. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

**SUIMEI CAVALIERI**
**Desembargadora Relatora**



ASSINADO DIGITALMENTE